



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 235	SOB O N° 8459
ÀS 11:02	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 26/11/2020	

MENSAGEM N.º 41, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido, (X) Numere-se, (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 26/11/2020
Ribeiro
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “restitui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS...” para promover adequações na composição, organização e estruturação do colegiado.
2. De plano, releva destacar que o presente projeto de lei busca promover alterações pontuais e essencialmente necessários no texto da Lei Municipal n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que representa o marco da reinstituição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
3. Como é sabido, o artigo 30 da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) condiciona para o repasse de recursos federais da assistência social aos entes federativos o efetivo cumprimento de três requisitos básicos, dentre eles a instituição e pleno funcionamento do conselho de assistência social, de **composição paritária entre governo e sociedade civil**.
4. Dessa forma, os conselhos devem ter assegurados, em sua respectiva lei de criação, **o critério da paridade**, ou seja, o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais, buscando garantir que, numericamente, o governo e a sociedade civil tenham o mesmo peso na referida instância de controle social.
5. Ressalte-se, nesse sentido, que a atual legislação municipal que regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cabeceira Grande-MG, a Lei n.º 609, de 2018, malfez, nesse ponto, a garantia da proporcionalidade e o critério da paridade, uma vez que na mesma há mais conselheiros representantes dos segmentos da sociedade civil do que os representantes governamentais.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 41, de 26/11/2020)

6. Tal irregularidade, caso não venha ser sanada urgentemente, poderá ensejar a suspensão dos repasses, pelo Governo Federal, ao Município, para cofinanciamento dos serviços socioassistenciais tipificados na Tipificação Nacional que são repassados sob a modalidade fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

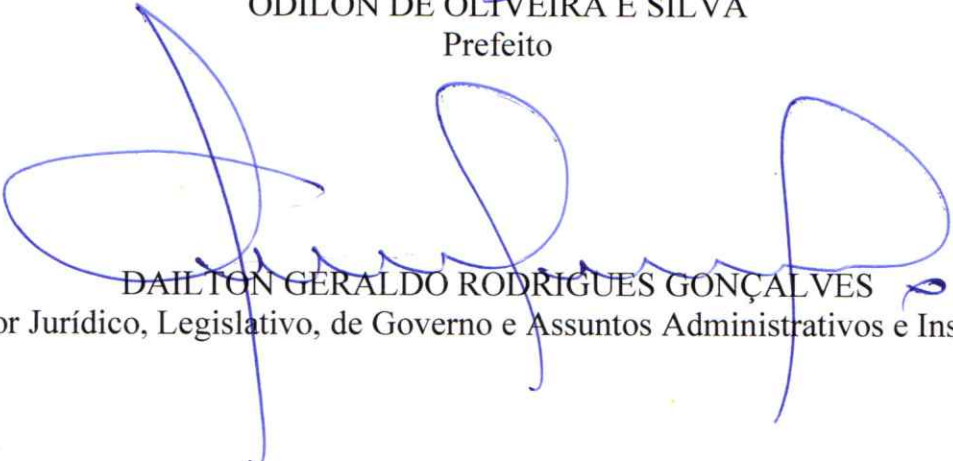
7. Assevere-se, a propósito, que o objetivo central do presente projeto de lei é promover esse ajustamento ao texto legal, para assegurar o critério da paridade, bem assim a adequação de alguns segmentos representativos.

8. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária, requerendo-se, na oportunidade, que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI N.º 040 /2020

Altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “restitui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ...” para promover adequações na composição, organização e estruturação do colegiado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e

e) 1 (um) representante da área de trabalho e emprego, ou na inexistência destas, outras áreas afins. (AC)

II – Representação dos seguimentos da sociedade civil:

a) 1 (um) representante dos trabalhadores do Suas (Assistente Social e/ou Psicólogo);



b) 1 (um) representante de usuários da Política Pública de Assistência Social, indicado pelos seus pares; e

c) 3 (três) representantes de organizações e entidades de Assistência Social.
(NR)

.....

§ 2º

.....

I – De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos; (NR)

IV – De organizações e entidades de Assistência Social: aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (AC)

.....

.....

§ 17. Enquanto não houver instituído, no Município, as organizações e entidades específicas da Política Pública de Assistência Social, o segmento previsto na alínea “c” do inciso II deste artigo, poderá ser suprido por representações de associações comunitárias e outras entidades com trabalhos voltados para a área social.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 26 de novembro de 2020; 24º da Instalação do Município.




ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.